



O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

The personal data market in Brazil: legal analysis of the 1st fine imposed by the National Data Protection Agency?

 Cínthya Maria Caetano Albuquerque^{li}  Renata Albuquerque Lima^{liii}  Áttila de Alencar Araripe Magalhães²ⁱⁱⁱ

¹ Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), Sobral, CE, Brasil



² Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil



Resumo

O trabalho analisa a multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) à Telekall Infoservice por violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo examina essa decisão no contexto do Direito sancionador, diferenciando privacidade e proteção de dados e considerando marcos legais brasileiros. Destarte, buscou-se estabelecer conexões entre a Teoria do Capitalismo de Vigilância de Shoshana Zuboff e as Teorias de Vigilância e Punição de Michel Foucault, destacando a vigilância moderna através do *Big Data* e a comercialização de dados pessoais. O artigo ressalta a aplicação de multa a uma empresa que violou a LGPD durante as eleições de 2020, indicando progresso na implementação da legislação brasileira. Enfatiza-se a necessidade de conscientização dos titulares de dados e obediência das entidades às leis de proteção de dados. Por fim, a metodologia adotada foi qualitativa e indutiva, utilizando documentação indireta, com referência a artigos científicos e legislações brasileiras pertinentes ao tema. Além disso, foram formuladas perguntas específicas para analisar como ocorreu a aplicação da multa à Telekall Infoservice e identificar quais artigos da LGPD foram infringidos.

Palavras-chave: Telekall Infoservice; ANPD; capitalismo de vigilância; dados pessoais; sanção administrativa

Abstract

The work analyzes the fine imposed by the National Data Protection Agency (ANPD) on Telekall Infoservice for violations of the General Data Protection Law (LGPD). The study examines this decision in the context of sanctioning law, differentiating privacy and data protection and considering Brazilian legal frameworks. Therefore, we sought to establish connections between Shoshana Zuboff's Theory of Surveillance Capitalism and Michel Foucault's Theories of Surveillance and Punishment, highlighting modern surveillance through Big Data and the commercialization of personal data. The article highlights the imposition of a fine on a company that violated the LGPD during the 2020 elections, indicating progress in the implementation of Brazilian legislation. The need for awareness of data subjects and compliance of entities with data protection laws is emphasized. Finally, the methodology adopted was qualitative and inductive, using indirect documentation, with reference to scientific articles and Brazilian legislation relevant to the topic. In addition, specific questions were formulated to analyze how the fine was applied to Telekall Infoservice and identify which articles of the LGPD were infringed.

Keywords: Telekall Infoservice; ANPD; surveillance capitalism; personal data; administrative sanction



Recebido: 19 dez. 2023
Aprovado: 15 out. 2024
Editor Chefe: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza
Processo de Avaliação: *Double Blind Review*

Notas dos autores

Conflitos de interesses: Os autores não declararam quaisquer conflitos de interesses potenciais.
Autor correspondente: Cínthya Maria Caetano Albuquerque - cinthya211maria@gmail.com

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Áttila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 24, e25730, p. 01-21, 2025. DOI <http://doi.org/10.5585/2025.25730>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/25730>

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Bolsista da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa (FUNCAP). Pesquisadora do Grupo Ágora - Núcleo de estudos em Direito Eleitoral, política e democracia e de promoção da cidadania (PPGD/UFC). <http://lattes.cnpq.br/8440508542466679>

ⁱⁱ Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. Professora da Graduação e do Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. realbuquerque@yahoo.com - <http://lattes.cnpq.br/1404814572894221>

ⁱⁱⁱ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). É professor de Direito Processual Civil da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, na Cidade de Fortaleza/CE, Brasil. Advogado. atila@leiteararipe.adv.br - <http://lattes.cnpq.br/5744810062605257>



Introdução

A privacidade e a proteção de dados pessoais são dois conceitos que, embora relacionados, têm diferenças importantes. A privacidade é um direito fundamental que garante a proteção da vida privada e da intimidade das pessoas, enquanto a proteção de dados pessoais é um conjunto de medidas e normas que visam a garantir a segurança e o uso adequado das informações pessoais.

O direito à proteção dos dados pessoais goza de proteção jurídica em diversos países do mundo, que, após o processo de transnacionalização de informações a nível global, precisaram criar legislações específicas para tratar do tema. A exemplo, tem-se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), na União Europeia, e as leis estadunidenses acerca da autonomia de dados. Sendo assim, ressalta-se que esta tendência é mundial, e influenciou diretamente o Brasil no processo de criação de uma lei específica sobre o tema, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que entrou em vigor no ano de 2018, sendo tratado de maneira mais aprofundada no primeiro capítulo.

No segundo capítulo, o artigo se aprofunda na Teoria do Capitalismo de Vigilância, proposta por Shoshana Zuboff. Esta teoria esclarece como as grandes corporações tecnológicas coletam e utilizam os dados pessoais dos usuários para fins comerciais, criando um mercado de dados lucrativo. Este fenômeno é comparado com as ideias apresentadas no livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, que discute o controle social exercido pelo Estado.

Portanto, parte-se da hipótese que o Capitalismo de Vigilância representa uma forma moderna do controle social descrito por Foucault. Em vez de ser exercido pelo Estado, este controle é agora exercido por corporações privadas que possuem e operam plataformas tecnológicas. Através da coleta e uso de dados pessoais, estas empresas têm a capacidade de influenciar o comportamento dos usuários, exercendo assim um tipo de controle social.

No terceiro capítulo, reconhece-se que a LGPD é uma lei importante para garantir a proteção dos dados pessoais no Brasil, mas ainda enfrenta desafios em relação à sua eficácia. Um desses desafios é a falta de critérios regulamentadores claros, o que deixa a cargo do Judiciário a análise e criação desses critérios, a exemplo do papel das Big Techs, que são empresas de tecnologia que dominam o mercado e têm um papel importante na coleta e uso de dados pessoais. Impende registrar ainda que o uso de inteligência artificial e a manipulação de dados são práticas comuns nessas empresas.

Vale ressaltar também que a ANPD tem o poder de aplicar multas e outras punições em processos administrativos relacionados à proteção de dados pessoais. Um exemplo concreto foi

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

o caso da empresa Telekall Infoservice, que recebeu a primeira multa aplicada pela ANPD durante as eleições de 2020, e que será abordado durante o terceiro capítulo do artigo, apresentando os reflexos jurídicos e sociais gerados.

Assim, entender a problemática da proteção de dados pessoais e a aplicação da LGPD é fundamental para o Direito, pois aborda questões centrais da privacidade e segurança das informações. A relevância desta temática se manifesta na carência de adaptação das entidades às normas legais, bem como na conscientização dos titulares dos dados sobre seus direitos. Este estudo é essencial para fortalecer a eficácia da legislação e promover um ambiente mais seguro e justo no tratamento de dados pessoais.

Concluindo a introdução, a metodologia adotada neste estudo empregou uma abordagem qualitativa com base no método indutivo, utilizando a técnica de documentação indireta. Nesse contexto, foram analisados documentos e materiais preexistentes, eliminando a necessidade de coleta de dados primários. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada dos fenômenos estudados, ao examinar informações já disponíveis, enquanto a abordagem indutiva possibilitou a derivação de conclusões a partir da observação dos dados, sem a necessidade de hipóteses preconcebidas.

Na análise, utilizou-se artigos científicos e legislação brasileira sobre o tema. Destarte, a partir de questionamentos específicos elaborados pelos autores, investigou-se como ocorreu a aplicação da multa à Telekall Infoservice e quais artigos da LGPD foram violados. Essas etapas proporcionaram um estudo crítico e detalhado das práticas e decisões em conformidade com a legislação vigente.

1 Entre o público e o privado: a distinção entre o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais

Desde a 2ª Guerra Mundial, o mundo passou por um período mais intenso de garantia dos direitos básicos dos cidadãos, com a necessária intervenção dos países para assegurar saúde, educação, moradia, lazer, dentre outros direitos. A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) dispôs em seu artigo 12 sobre o tema, garantindo que ninguém deveria sofrer intromissões arbitrárias em sua vida privada. Ressalta-se que:

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional é, no entanto, historicamente recente, articulando-se nos últimos cinquenta anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintas, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo (Trindade, 1997, p. 17).

Destaca-se que o direito à privacidade é um direito fundamental para a humanidade, correspondente a um conjunto de informações contidas na vida pessoal, profissional e social do ser humano que não podem escapar ao seu controle. Por isso, são informações que não podem ser expostas além do necessário ao público. O direito à privacidade é um princípio constitucional e está intrinsecamente ligado ao direito da personalidade da pessoa humana, e a violação deste princípio implica na interferência direta das relações pessoais e de intimidade, desvirtuando a própria maneira de pensar e agir, causando inibição à criatividade e obstrução à comunicação com a sociedade.

O direito à privacidade é espécie do que a doutrina moderna chama de direitos da personalidade que, no entendimento de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 234), são “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem”. Ademais, os direitos da personalidade são aqueles que preservam a individualidade de cada pessoa, e são classificados em três grupos: direito à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral.

De acordo com Sidney Guerra (2003, p. 36), é possível observar a trajetória de transformação do direito à privacidade, que progride da noção de ser um direito ligado à personalidade para se tornar um direito fundamental. Isso requer uma análise minuciosa sobre a evolução do direito à privacidade enquanto parte integrante dos direitos da personalidade e como ele é posteriormente elevado à condição de um direito fundamental. Isso significa que o direito à privacidade evoluiu ao longo do tempo, passando de um direito da personalidade para um direito fundamental protegido pela Constituição, refletindo a importância desse direito na sociedade contemporânea e a necessidade de proteger a privacidade dos indivíduos.

Orlando Gomes (1998) ainda ressalta que, por se tratar de um direito da personalidade, subjetivo da pessoa humana, a privacidade é dotada de características que limitam as ações do titular, a exemplo de sua intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inexpropriabilidade. Mas naquela época, ainda não havia a diferenciação entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais, sendo este entendido como um subdireito que decorria daquele.

Maria Helena Diniz (2021) contribui ao asseverar que os direitos da personalidade são direitos subjetivos que permitem um indivíduo proteger o que é seu, incluindo sua integridade física (vida, nutrição, corpo vivo ou morto, corpo de outra pessoa vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto), sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, privacidade ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Isto posto, com a evolução da sociedade contemporânea e com a expansão dos meios de comunicação em massa, verificou-se que o direito à privacidade não conseguiu mais comportar o controle das informações pessoais, diante da nova era da sociedade de informação. Dessa forma, enquanto o direito à privacidade é um direito, a proteção dos dados pessoais é a forma de atingi-los, havendo, portanto, uma relação simbiótica entre os temas (Bioni, 2022).

Desde a Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro já se preocupava em seguir a tendência internacional concernente a inserir o direito à privacidade entre o rol de direitos e garantias fundamentais. O principal objetivo dessa regulamentação é ser um instrumento protetivo do indivíduo frente ao Estado. Ou seja, garantir que todo e qualquer ser humano existirá de forma digna, em uma sociedade chefiada pelo poder estatal (Doneda, 2019).

Sendo assim, o conceito de dado pessoal é um tema amplamente discutido por diversos autores e pode variar de acordo com o contexto em que é utilizado. Segundo a Comissão Europeia (2023), dados pessoais são informações relativas a uma pessoa viva, identificada ou identificável, incluindo informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa.

No Brasil, o conceito de dado pessoal é abordado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é considerado pessoal quando ele permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural por trás do dado. Isso inclui informações como nome, sobrenome, data de nascimento, documentos pessoais (como CPF, RG, CNH, Carteira de Trabalho, passaporte e título de eleitor), endereço residencial ou comercial, telefone, e-mail, cookies e endereço IP.

Diego Machado discute o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-o sob as perspectivas regulatórias e abordagens teórico-dogmáticas do conceito de dado pessoal e destacando a importância da identificabilidade da pessoa humana na

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

conceituação de informação pessoal, enfatizando que o conceito amplo de dado pessoal¹ é expressado pela normativa brasileira (Machado, 2023, p. 14-15).

Dessa forma, antes de se analisar de maneira aprofundada os dispositivos da LGPD que regulam a proteção dos dados pessoais através de uma legislação específica sobre o tema, é necessário remontar à época do “surgimento” desta lei, que sofreu influências diretas da Regulação Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia que, em 2018, também criou uma legislação que visava proteger os dados pessoais dos cidadãos europeus.

Sendo assim, a LGPD introduziu conceitos fundamentais, como a definição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, e estabeleceu princípios orientadores para sua proteção. Além disso, a LGPD criou a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão regulador encarregado de supervisionar a aplicação da lei. Como apontam Muncinelli et al. (2020), a LGPD é aplicável a empresas de todos os tamanhos e fornece exceções apenas em algumas instâncias enumeradas, como onde os dados são coletados exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, ou segurança pública e defesa nacional.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados também prevê jurisdição extraterritorial, semelhante ao GDPR. Dessa forma, um processador de dados pessoais está sujeito à lei quando os dados são coletados ou processados dentro do Brasil ou os dados são processados com o propósito de oferecer bens ou serviços para indivíduos no Brasil.

Ter uma legislação específica sobre a proteção dos dados pessoais representou uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um novo padrão para a proteção dos direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais. A implementação da LGPD demonstra o compromisso do Brasil em garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos na era digital (Doneda, 2019; Bioni, 2022).

Fortalecendo a importância da proteção dos dados pessoais para além de uma legislação infraconstitucional, o poder legislativo brasileiro sancionou, em 2022, a Emenda Constitucional 115, que estabeleceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, sendo incluído no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal. Este direito assegura a proteção dos dados pessoais, inclusive em ambientes digitais.

Nesse sentido, Bruno Bioni já abordava que:

¹ A perspectiva expansionista adotada na normativa brasileira se expressa no conceito amplo de informação pessoal que, não obstante a simplicidade e concisão dos seus termos, enseja não poucas complexidades das abordagens objetiva e relativa no que tange à identificabilidade do titular dos dados, notadamente a partir do critério dos meios suscetíveis de ser razoavelmente utilizados, isto é, dos esforços razoáveis, para a (re) identificação do titular dos dados (Machado, 2023, p. 30).

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana (Bioni, 2019, p. 100).

Após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2020, e com a promulgação da EC 115/2022, esperava-se que houvesse uma maior salvaguarda dos dados pessoais, ao mesmo tempo em que se incentivava o uso e compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos e entidades privadas interessadas.

Como apontam Nicolle de Souza e Fernanda Acha (2022), a EC n° 115/2022 acrescentou três dispositivos à Constituição Federal relacionados ao tema Proteção de Dados Pessoais. As alterações refletem a importância da proteção de dados na atualidade, principalmente nos meios digitais. Destaca-se que a emenda também estabeleceu a competência legislativa e administrativa da União para tratar do tema¹. Isso significa que a União tem o poder exclusivo para criar leis sobre proteção e tratamento de dados pessoais, bem como para organizar e fiscalizar essas atividades.

No entanto, apesar desses avanços significativos na legislação brasileira sobre proteção de dados, ainda existem desafios a serem superados. Por exemplo, ainda há uma necessidade urgente de desenvolver critérios claros para a regulamentação da proteção de dados e para definir o papel das grandes empresas de tecnologia (Big Techs) na coleta e uso de dados pessoais (Bioni, 2019).

Além disso, é importante destacar que a eficácia da LGPD e da EC n° 115/2022 depende em grande parte da capacidade do Judiciário e da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em aplicar e fazer cumprir essas leis. Nesse sentido, é crucial que essas instituições estejam adequadamente equipadas e tenham recursos suficientes para desempenhar suas funções efetivamente.

Em suma, a promulgação da Emenda à Constituição n° 115/2022 marcou um passo importante na proteção dos dados pessoais no Brasil. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que os direitos dos indivíduos sejam plenamente protegidos na era digital.

2 Democracia liberal e os limites de atuação das empresas brasileiras no capitalismo de vigilância

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada para regulamentar o uso de dados pessoais. No entanto, a legislação não é suficiente para criar critérios regulamentares específicos. Isso é deixado a cargo do Judiciário, que deve fazer análises caso a caso para determinar se as práticas das empresas estão em conformidade com a lei.

É importante destacar que, na realidade em que se vive, diante da grande quantidade de aplicativos e sites acessados no dia a dia, perpassando por todas as atividades cotidianas, há uma influência direta dessas informações nas preferências de cada ser humano, partindo do cruzamento de dados enviesadas. Assim, existe uma detenção de muitos dados pessoais em bancos de dados do setor privado, que, a partir do tratamento após a coleta de informações, obtém informações mineradas de diversas pessoas, passando então, a exercer controle e possuindo grande poder de influência e determinação de condutas.

Doneda apresenta que:

Uma das marcas da atual sociedade capitalista é a concentração de grandes poderes nas mãos de instituições privadas. Damos-nos conta que tais poderes são a tal ponto grandes que suspendem, diminuem ou mesmo tornam vãs algumas liberdades fundamentais que, até então, pareciam ameaçadas somente pelos órgãos do poder estatal (Doneda, 2019, p. 184).

Dessa forma, as *Big Techs*, que são empresas que dominam o mercado de tecnologia, têm acesso a grandes quantidades de dados pessoais, e esses dados são usados para criar perfis detalhados dos usuários e para treinar algoritmos de inteligência artificial. Cria-se, então, a chamada “Economia de Vigilância” que tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações (Bioni, 2019).

Associado diretamente aos 3 “Vs” (velocidade, volume e variedade), as *Big Datas* se utilizam de técnica do *profiling* para que:

Os dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, com o fim de se obter uma “metainformação”, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destino de uma pessoa ou grupo (Doneda, 2019, p. 134).

Ou seja, essa técnica de criar um “perfil social” é muito utilizada por empresas, bancos de dados do governo, e entidades do terceiro setor, que conseguem cruzar diversos dados e montar um perfil de preferências dos cidadãos. Sendo assim, um exemplo comumente vivido hodiernamente é quando se busca algum produto no navegador de pesquisa *Google*, como um

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

sapato, e, logo em seguida, ao abrir o aplicativo do *Instagram*, aparecem anúncios sobre diversas marcas que vendem sapatos, e se encaixam no que a pessoa estava procurando no *Google*.

O que torna perigoso nessas ações, é justamente a manipulação desses dados, que leva à criação de bolhas de informação e à disseminação de notícias falsas (Nielsson; Rosa, 2023). A atividade dos *data brokers*, que envolve a coleta contínua de dados sobre as pessoas, é um fenômeno que se alinha diretamente com as ideias apresentadas por Michel Foucault em seu livro "Vigiar e Punir". Nesta obra, Foucault explora a transição histórica da punição física para a vigilância constante como forma de controle social.

Em "Vigiar e Punir", Foucault argumenta que as pessoas não precisam mais estar fisicamente confinadas para serem controladas. A vigilância constante e reguladora tornou-se uma estratégia eficaz de disciplina e poder no mundo moderno. Ele descreve uma sociedade onde a vigilância é onipresente e ininterrupta, uma ideia que se reflete na coleta e venda de dados pessoais pelos *data brokers* na era digital.

Foucault começa o livro com uma descrição gráfica da execução pública de Robert-François Damiens, em 1757, um evento que simboliza o uso da tortura e do suplício como formas de punição. No entanto, ele contrasta isso com o regulamento da Casa dos Jovens Detentos de Paris no século seguinte, onde a única "tortura" parece ser a monotonia: horários rígidos para vestir-se, descansar, trabalhar e fazer refeições. Esta mudança marca a transição do sistema jurídico ocidental da tortura pública para as prisões, com o objetivo declarado de "corrigir" os criminosos (Foucault, 1987).

A análise de Foucault sobre a vigilância constante e a disciplina é particularmente relevante no contexto atual, onde os dados pessoais são coletados, vendidos e revendidos em uma escala sem precedentes. Assim como a vigilância descrita por Foucault, os *data brokers* coletam informações de várias fontes para criar perfis detalhados dos indivíduos. Esta prática coloca em questão o direito à privacidade dos dados pessoais, um dos direitos fundamentais mais valorizados na sociedade atual (Bioni, 2019).

Portanto, pode-se dizer que, atualmente, se vive em uma sociedade que reflete muitas das ideias apresentadas por Foucault em "Vigiar e Punir". A coleta e venda de dados pessoais pelos "data brokers" é apenas um exemplo de como a vigilância se tornou uma parte integral da nossa vida cotidiana.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Destarte, Shoshana Zuboff, em seu livro “A Era do Capitalismo da Vigilância” apresenta que o capitalismo de vigilância é uma evolução do capitalismo da informação, impulsionado pela proliferação de tecnologias digitais, principalmente após o sucesso dos produtos da Apple no início dos anos 2000 e o crescimento das grandes empresas de tecnologia do Vale do Silício. Essa evolução criou as condições para o surgimento de uma “terceira modernidade”, focada no indivíduo e na realização de seus valores e expectativas (Zuboff, 2020).

Na atual era da modernidade, o capitalismo se integra ao universo digital, gerando a percepção de que o sujeito tem a liberdade de viver conforme sua vontade, contanto que esteja preparado para arcar com um custo. Neste cenário, o capitalismo de vigilância “captura” os costumes, atitudes e gostos dos sujeitos, assim como todas as marcas que eles deixam ao longo de sua navegação na internet. Esses dados são posteriormente transformados e comercializados para companhias que se interessam por essas informações. Esses dados são então convertidos e vendidos para empresas interessadas nessas informações. Dessa forma, “os verdadeiros clientes do capitalismo de vigilância são as empresas que negociam nos mercados de comportamento futuro” (Zuboff, 2020, p. 22).

O mercado de proteção de dados pessoais tem se tornado cada vez mais relevante na economia da informação. Grandes corporações têm se beneficiado enormemente dessa fonte de receita, utilizando dados para segmentar publicidade e organizar consumidores em grupos-alvo para produtos e serviços específicos. Esse mercado opera em várias camadas, incluindo a captura, processamento, análise e venda de dados, permitindo a modulação de comportamentos. No entanto, o uso massivo de dados pessoais pode ter efeitos ambivalentes na sociedade.

Gerado pelas identidades e comportamentos, pelos indivíduos e suas ações em redes digitais, os dados pessoais são a moeda paga pelo uso gratuito de plataformas, sites e serviços *online*. Dados pessoais se tornaram um importante bem econômico. A quantidade de dados pessoais captados e armazenados para o uso pelo capital aumenta quanto mais cresce o uso das redes de serviços, informações e entretenimento. (Silveira; Avelino e Souza, 2016, p. 04).

Atualmente, é evidente que o mercado de dados tende a conceder mais poder às corporações do que aos cidadãos nas trocas que realizam. Portanto, é crucial abordar a proteção de dados pessoais para garantir a privacidade e os direitos dos indivíduos nesse cenário em constante evolução. Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entra em cena como um contraponto ao capitalismo de vigilância. Ela busca proteger os direitos dos indivíduos sobre seus dados pessoais e impor limites à coleta e uso desses dados pelas empresas. Assim, a LGPD representa um esforço para equilibrar os benefícios da digitalização com a

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

necessidade de proteger a privacidade e a autonomia dos indivíduos (Rosa; Nielsson, 2023, P. 13).

3 A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com o papel de direito sancionador e a aplicação da 1º multa administrativa por venda de dados pessoais no Brasil

O histórico acerca da criação da LGPD está intrinsecamente ligado à quebra de paradigma no tocante ao tratamento de dados, seja pelo Poder Público, por empresas ou pelo terceiro setor. Irene Nohara aborda que havia a expectativa que, com a aplicação da lei, as pessoas iriam desenvolver consciência cidadã, “tendo em vista os direitos e deveres por ela veiculados, acerca do uso correto de dados com autodeterminação informativa, respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem” (Nohara, 2020, p. 15).

Contudo, o que se nota é que isso não se efetivou na prática, haja vista que a legislação ainda apresenta dificuldades para ser implementada e não é operacionalizada da maneira como deveria, existindo, portanto, um déficit muito alto no que tange ao mau uso das informações que são coletadas, armazenadas e processadas.

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ter entrado em vigor no ano de 2018, os artigos que tratam da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) só foram incluídos em 2020, regulamentando sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas por parte da ANPD a empresas e outros órgãos que descumprissem a legislação de proteção de dados.

Dessa forma, fez-se uma linha do tempo para que se pudesse compreender melhor todas as etapas pelas quais a Lei Geral de Proteção de Dados passou desde sua publicação (agosto/2018), até chegar nos moldes que se encontra atualmente (novembro/2023), compreendendo, portanto, um período temporal de 5 (cinco) anos.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Tabela 1 - Linha do tempo da Lei Geral de Proteção de Dados (2018-2023)

Data	Fato/Acontecimento
14 de agosto de 2018	Publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no Diário Oficial, com prazo de 18 meses para entrar em vigência.
27 de dezembro de 2018	A Medida Provisória nº 869 foi encaminhada ao Congresso Nacional e estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e alterou o prazo de vigência para 24 meses.
8 de julho de 2019	Publicação da Lei nº 13.853 /19, resultado da conversão da Medida Provisória nº 869, sendo que houve veto parcial de algumas alterações realizadas pelo Congresso Nacional.
19 de dezembro de 2019	Promulgação dos dispositivos que tiveram os vetos derrubados (reinclui as penalidades previstas no texto original da Autoridade Nacional de Proteção de Dados).
30 de março de 2020	Apresentação do Projeto de Lei nº 1179 que visava estabelecer o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia causada pelo Coronavírus e prorrogar as sanções administrativas da LGPD para 1º de agosto de 20215.
29 de abril de 2020	Encaminhado ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 959, que alterava a vigência da LGPD para 3 de maio de 2021.
10 de junho de 2020	Publicação da Lei nº 14.010 /20, resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 1179, prorrogando as sanções administrativas da LGPD para o dia 1º de agosto de 20217
29 de junho de 2020	Prorrogação da vigência da Medida Provisória nº 959 por mais 60 dias.
13 de junho de 2022	A ANPD tornou-se uma autarquia especial quando a Medida Provisória (MPV) nº 1.124 foi assinada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.
26 outubro 2022	O Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.460 que transformou a ANPD em autarquia especial.

Fonte: Elaborada pelos autores da pesquisa com base na Lei nº 13.709/2018, 2023.

Dentre as mudanças trazidas neste período legislativo na LGPD, uma importante modificação foi a transformação da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, mantendo a estrutura e as competências da ANPD, dando, assim, plena autonomia administrativa e orçamentária para a Autoridade, que antes detinha apenas autonomia técnica e decisória. É válido ressaltar que, primeiro a mudança se deu através de Medida Provisória, e depois foi aprovada no Congresso Nacional, através da Lei nº 14.460/2022.

Antes de tal mudança, muitos pesquisadores brasileiros sobre o tema criticavam a vinculação da ANPD à Presidência da República, que trazia pouca ou nenhuma autonomia para o órgão, pois apesar de ter sido estabelecido no §1º do art. 55-A da LGPD que a natureza jurídica

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

da ANPD seria transitória, podendo ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da Administração Pública Federal Indireta, não havia prazo ou previsão para que essa mudança ocorresse, ficando essa decisão a critério do Presidente da República.

Neste sentido, Nohara (2020, p. 26) abordou que, apesar do art. 55-B da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) garantir autonomia técnica e decisória à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), é importante que a estrutura administrativa também corresponda a este desígnio legislativo, para que a agência possa exercer efetivamente sua autonomia. Nesse sentido, seria mais adequado que a ANPD tivesse recursos e passasse por esse período inicial, para que pudesse ser transformada em uma agência reguladora.

Nesse conduto de exposição, as agências reguladoras são órgãos governamentais que têm o propósito de regular e/ou fiscalizar a atividade de um determinado setor da economia, especialmente no Brasil, sendo regidas pela Lei nº 13.848/2019. Elas têm poderes especiais para legislar sobre como um determinado mercado deve operar e geralmente são constituídas na forma de autarquia especial ou outra entidade de administração indireta. Isso proporciona mais blindagem contra interferências políticas e garantiria continuidade no cumprimento de suas relevantes missões, dentro de um viés de política de Estado, em vez de política de Governo.

Além disso, a efetiva implementação da Seção I do Capítulo XVIII, dedicada às sanções administrativas, ocorreu somente a partir de setembro de 2021. Esta seção abrange os artigos 52 a 54 da LGPD e estabelece as medidas punitivas a serem aplicadas. Estes artigos abordam as penalidades pecuniárias e demais medidas administrativas que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem a prerrogativa de aplicar a todo "controlador de dados" que transgrida as disposições regulamentares da Lei Geral de Proteção de Dados. Essas disposições são aplicáveis tanto a entidades do setor público como a empresas do setor privado, as quais podem enfrentar sanções devido ao manejo inadequado das informações pessoais dos cidadãos (Senado Federal, 2021).

De acordo com o artigo 52 da LGPD, a ANPD pode aplicar uma série de sanções administrativas a qualquer "agente de tratamento de dados" que viole as normas legais. Algumas dessas sanções incluem a advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, eliminação dos dados pessoais, suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados, onde cada um está discriminando detalhadamente na tabela abaixo:

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Tabela 2 - Discriminação das sanções administrativas aplicadas pela LGPD (Lei nº 13.709/2018)

Tipo de sanção administrativa	Detalhamento	Fonte normativa
Advertência	ANPD pode emitir uma advertência ao agente de tratamento de dados, indicando um prazo para que medidas corretivas sejam adotadas.	Art. 52, I
Multa simples	A ANPD pode aplicar uma multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração.	Art. 52, II
Multa diária	A ANPD pode aplicar uma multa diária, observando o limite total mencionado acima.	Art. 52, III
Publicização da infração	Após a infração ser devidamente apurada e confirmada, a ANPD pode torná-la pública.	Art. 52, IV
Bloqueio dos dados pessoais	A ANPD pode bloquear os dados pessoais relacionados à infração até que a situação seja regularizada.	Art. 52, V
Eliminação dos dados pessoais	A ANPD pode determinar a eliminação dos dados pessoais relacionados à infração.	Art. 52, VI
Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados	A ANPD pode suspender parcialmente o funcionamento do banco de dados relacionado à infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até que a atividade de tratamento pelo controlador seja regularizada.	Art. 52, X
Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais	A ANPD pode suspender o exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais relacionados à infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período.	Art. 52, XI
Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados	A ANPD pode proibir parcial ou totalmente o exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.	Art. 52, XII

Fonte: Elaborada pelos autores da pesquisa com base na Lei nº 13.709/2018, 2023.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Essas sanções têm como objetivo garantir que os agentes de tratamento de dados cumpram as normas da LGPD e protejam os dados pessoais dos cidadãos. É importante que todos estejam cientes dessas sanções e tomem medidas para cumprir as normas da LGPD, o que ajuda a garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais no Brasil.

3.1 Análise jurídica da multa aplicada pela ANPD à empresa Telekall Infoservice

Dessa forma, depois de saber quais foram as alterações na LGPD para autorizar a autonomia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em relação à apuração de infrações no ciclo de vida de dados pessoais, passa-se a tratar da primeira multa por violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual foi aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em 6 de julho de 2023, tendo como empresa penalizada a Telekall Infoservice, uma microempresa do setor de telecomunicações. A fiscalização foi iniciada a partir de uma denúncia de que a Telekall Infoservice estaria oferecendo um banco de dados com cerca de 130 milhões de contatos do WhatsApp, para fins de disseminação de material de campanha eleitoral. Os fatos denunciados foram relativos à eleição municipal de 2020, em Ubatuba/SP.

Contudo, antes da aplicação da multa, foi instaurado o processo administrativo sancionador SEI/ANPD nº 00261.000489/2022-62, com base no art. 55-J, I, c/c IV da LGPD e com o art. 42 do Regulamento de Fiscalização para apurar as possíveis violações cometidas pela empresa, que estaria coletando e processando de maneira irregular dados pessoais sensíveis dos cidadãos (Brasil, 2023).

Dessa forma, a investigação realizada pela ANPD teve como objetivo analisar se a empresa Telekall Infoservice estava em conformidade com os dispositivos estabelecidos nos artigos 7º, 11, 37, 38 e 41 da LGPD. Durante o curso desse processo, a Agência Nacional de Proteção de Dados concluiu que a sociedade empresária violou o artigo 7º, que aborda as atividades comerciais qualificadas para o tratamento de dados pessoais, das quais a Telekall não se adequou, e o artigo 41 da LGPD, que estipula a falta de evidências na nomeação do encarregado para o tratamento de dados pessoais.

Além disso, foi descumprido o artigo 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, haja vista que não foram atendidas as requisições feitas por ela ao longo do procedimento, deixando de se apresentar documentos e outras informações relevantes para a resolução do caso. Não ficou comprovado o descumprimento aos dispositivos dos artigos 11, 37 e 38 da LGPD.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

É importante ressaltar que o artigo 7º da LGPD está diretamente relacionado ao tratamento de dados pessoais, cuja violação ficou devidamente comprovada. Segundo o artigo 5º, inciso I da LGPD, dados pessoais compreendem qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Por sua vez, o artigo 11 aborda o conceito de dados pessoais sensíveis, definido no artigo 5º, inciso II da LGPD, que engloba informações como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados relacionados à saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando associados a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Nesse contexto, com base na Resolução CD/ANPD N° 4, datada de 24 de fevereiro de 2023, que ratificou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e esclareceu o artigo 53 da LGPD, a ANPD aplicou a primeira penalização no Brasil referente à violação das normas de tratamento de dados pessoais. Como resultado, a infração do artigo 7º da LGPD e do artigo 5º do Regulamento de Fiscalização resultou em uma sanção de multa simples, enquanto o descumprimento do artigo 41 da LGPD acarretou uma sanção de advertência. Dado o *status* de microempresa, a avaliação da pena pecuniária para cada violação foi limitada a 2% do faturamento bruto, totalizando R\$ 7.200,00 por cada infração, conforme estipulado no artigo 52, inciso II, da LGPD, resultando em uma multa total de R\$ 14.400,00.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Tabela 3 - Sanções impostas pela ANPD em face dos dispositivos violados pela Telekall Infoservice

Dispositivo legal	Foi considerado violado?	Em caso de resposta positiva à pergunta anterior, qual o tipo de sanção foi imposta à violação?
Art. 7º da LGPD - estabelece as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais pode ser realizado. O tratamento de dados pessoais só pode ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, para o cumprimento de obrigação legal, para a execução de políticas públicas, para a realização de estudos por órgão de pesquisa, entre outros.	Sim	Sim, multa simples no valor de R\$ 7.200,00
Art. 11 da LGPD - estabelece que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente pode ser realizado nas hipóteses previstas em lei ou com o consentimento do titular	Não	-
Art. 37 da LGPD - estabelece que o controlador e o operador devem manter um registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem	Não	-
Art. 38 da LGPD - Este artigo estabelece que o controlador deve realizar uma avaliação de impacto à proteção de dados pessoais (DPIA) sempre que realizar operações de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares	Não	-
Art. 41 da LGPD - estabelece que o controlador deve indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador	Sim	Sim, advertência com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas
Art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD - estabelece que os agentes regulados submetem-se à fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e têm os deveres de apresentar os documentos, dados e informações requisitados pela ANPD.	Sim	Sim, multa simples no valor de R\$ 7.200,00

Fonte: Elaborada pelos autores da pesquisa com base no processo administrativo SEI/ANPD nº 00261.000489/2022-62 e na Lei nº 13.709/2018, 2023.

Dado o exposto, tendo em vista a natureza da violação no tratamento da proteção dos dados pessoais, que visava influenciar diretamente na campanha eleitoral do Município de

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Ubatuba, que possui cerca de 72.678 eleitores aptos a votar (TRE-SP, 2020), verifica-se que a aplicação da multa tem a função de demonstrar a aplicação concreta da LGPD, não se limitando a punição somente de empresas de grande porte.

Considerações finais

Em conclusão, este artigo iniciou ressaltando a importância crucial do direito à privacidade na era da informação. A privacidade, como um direito fundamental inerente à pessoa humana, protege a individualidade e a dignidade de cada indivíduo, limitando as intromissões arbitrárias em sua vida pessoal, profissional e social. A proteção efetiva da privacidade é, portanto, indispensável para garantir a liberdade de pensamento e expressão, bem como para promover uma sociedade justa e equitativa. A necessidade de salvaguardar este direito torna-se ainda mais premente no contexto atual, onde a economia da interceptação de dados representa uma ameaça significativa à privacidade individual.

Posteriormente, o trabalho abordou a criação e o contexto histórico da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seus principais aspectos, como os conceitos, os princípios, a autoridade reguladora e a aplicação extraterritorial. O artigo também examinou a Emenda Constitucional 115/2022, que consagrou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental na Constituição Federal, demonstrando assim a relevância do direito à proteção dos dados pessoais na era da informação e os desafios para sua efetivação.

Este artigo explorou a complexa interseção entre o direito à privacidade e o mercado de dados pessoais na era digital. Discutiu-se a ascensão das *Big Techs* e o surgimento do capitalismo de vigilância, destacando como os dados pessoais são coletados, processados e utilizados para criar perfis detalhados dos usuários. Além disso, abordou-se a importância da proteção de dados pessoais e o papel da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil como um contraponto ao Capitalismo de Vigilância.

Dado o exposto, avalia-se que a aplicação da multa contra a empresa Telekall Infoservice foi justa e necessária para concretizar os dispositivos sancionatórios da LGPD e diminuir a impunidade das violações que ocorrem no tratamento dos dados pessoais no Brasil. A ANPD concluiu que a empresa infratora violou os artigos 7º e 41 da LGPD, além do artigo 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD. Para a infração ao artigo 7º da LGPD e ao artigo 5º do Regulamento de Fiscalização foram aplicadas sanções de multa simples. O descumprimento do artigo 41 da Lei resultou em sanção de advertência.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

Dessa forma, tem-se um marco importante na proteção dos dados pessoais no Brasil, pois demonstra que a LGPD é uma lei que, aos poucos, está se efetivando em todos os seus dispositivos normativos, e que as empresas que tratam dados pessoais devem respeitá-la. Além disso, a multa aplicada pela ANPD serve como um alerta para outras empresas que tratam dados pessoais, mostrando que a LGPD será rigorosamente aplicada e que as violações serão punidas.

Além disso, os dados obtidos são de suma importância para fornecer uma análise detalhada e fundamentada das práticas de empresas no tratamento de dados pessoais. A análise dos documentos, legislações e a primeira multa aplicada pela ANPD permite entender como as normas são interpretadas e aplicadas na prática. Esses dados contribuem para avaliar a eficácia da LGPD, identificar áreas que necessitam de melhorias e propor soluções concretas para garantir uma proteção mais robusta dos dados pessoais.

Uma análise aprofundada da Lei Geral de Proteção de Dados revela que a mera exposição dos dados pessoais dos titulares a riscos deve ser sancionada pela ANPD, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Isso se justifica pelo fato de que tal exposição representa um potencial dano não apenas aos indivíduos afetados, mas também à coletividade como um todo, com o potencial de causar prejuízos significativos e concretos a diversos cidadãos brasileiros.

A coleta e interpretação dessas informações são essenciais para desenvolver políticas públicas mais eficazes e para orientar as empresas sobre a conformidade com a legislação vigente, promovendo um ambiente mais seguro e transparente no manejo dos dados pessoais.

Referências

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 1/2021.**

Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/regulamentacoes-da-anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021#:~:text=5%C2%BA%20poder%C3%A1%20caracterizar%20obstru%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0,obstru%C3%ADda%20por%20parte%20da%20ANPD>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm#:~:text=3%C2%BA%20A%20natureza%20especial%20conferida,como%20pelas%20demais%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20constantes. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 127, p. 74, 06 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2022-62-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados**: Contexto, Narrativas e Elementos Fundantes. Curitiba: Appris Editora, 2022.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 8 ed., 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2.ed., 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 13ª ed., 1998.

MACHADO, Diego. Considerações iniciais sobre o conceito de dado pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. **Civilistica.com**, v. 12, n. 1, p. 1-34, maio 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/843>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MUNCINELLI, Gianfranco; DE LIMA, Edson Pinheiro; DESCHAMPS, Fernando. Components of the Preliminary Conceptual Model for Process Capability in LGPD (Brazilian Data Protection Regulation) Context In: POKOJSKI et al (eds.). **Transdisciplinary Engineering for Complex Socio-technical Systems – Real-life Applications**. Amsterdam: IOS Press, p. 635-644, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: reflexões funcionais sobre a natureza jurídica de órgão. In: **Direito Público Digital**: o Estado e as novas tecnologias: desafios e soluções. Coord. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e1690-1-1>. Acesso em: 03 ago. 2023.

O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados

ROSA, Milena Cereser da.; NIELSSON, Joice Graciele. Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de Dados na era da informação. **Confluências**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 1-19, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/55011>. Acesso em: 15 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Punições pelo uso indevido de dados pessoais começam a valer no domingo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-no-domingo>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 8(9), 666–684, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i9.6822>. Acesso em 15 out. 2023.

SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.12, n.2, p. 217-230, novembro de 2016. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719>. Acesso em: 15 out. 2023.

TRE-SP. Total de municípios que finalizaram a biometria. **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/servicos-eleitorais/identificacao-biometrica-1/total-de-municipios-que-concluiram-a-biometria-no-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 11 out. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.